

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda – ME e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 10-8865, cujo nome é “Trilhas da Floresta”.

2. Houve manifestações uníssonas do relatório de auditoria (peça 92), do certificado de auditoria (peça 93), do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 94), bem como do Ministro responsável (peça 95). todas pela irregularidade das presentes contas.

3. O dano quantificado nestes autos soma R\$ 179.548,51, relativo ao que foi captado, subtraído de uma parcela de crédito em favor dos responsáveis. Foram regularmente citados, na fase externa desta TCE, Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda – ME e Felipe Vaz Amorim.

4. Os responsáveis mantiveram-se inertes, impondo-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Feita essa breve síntese, passo ao exame da matéria, o que faço com base na análise empreendida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), a qual foi acompanhada pelo MPTCU e cujas conclusões adoto como minhas próprias razões de decidir.

6. Esta Corte, recentemente, reafirmou a aplicabilidade, por ora, da tese da imprescritibilidade do dano ao erário, até que seja aprovado projeto normativo com regulamentação da temática da prescrição, nos termos do Acórdão 459/2022-Plenário (min. rev. Walton Alencar). Ademais, até nova deliberação, entendo que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016–TCU–Plenário, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

7. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, razão por que procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Porém, os responsáveis também não se manifestaram na fase interna, a não ser para requerer prorrogação de prazo para apresentar recurso administrativo (peça 72).

8. Diante da falta de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos captados, impugnados nesta TCE desde sua fase interna, resta configurada patente ofensa aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final, os responsáveis deixaram de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao Erário.

9. Convém frisar que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação de verbas públicas, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais. É o que se depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e do art. 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986. Em respaldo a essa afirmação, cito os Acórdãos 2.439/2010-TCU-Plenário (Relator Ministro Augusto Sherman), 5.929/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Ubiratan Aguiar) e 1.544/2008-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria).

10. Tal entendimento também se aplica quando se está diante de valores captados ao amparo da Lei de Incentivo à Cultura, pois estes são recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador dos recursos o dever de prestar contas do seu uso. Nesse sentido são os Acórdãos 2.076/2011-TCU-Plenário (Relator Ministro André de Carvalho),

5.097/2014-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas) e 8.187/2019-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria).

11. Plenamente adequada, destarte, a proposta de encaminhamento formulada nos pareceres precedentes, pois, diante da inexistência de elementos que comprovem a regular comprovação das despesas com os recursos captados e havendo nos autos elementos de convicção suficientes para a delimitação de responsabilidades, e considerando, ainda, a ausência de boa-fé por parte dos envolvidos, resta julgar, desde já, irregulares as suas contas e condená-los ao pagamento do débito apurado.

12. Verifico também que, no presente caso, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, uma vez que o então Ministério da Cultura tomou conhecimento da captação dos recursos em 20/7/2011 (peça 20) e o ato que determinou a citação dos responsáveis solidários na data de 13/3/2020, interrompendo o prazo prescricional de dez anos. Nessas circunstâncias, aplico aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal, a qual arbitro em 10% do valor atualizado do débito histórico.

13. Por fim, acompanho também a proposta de excluir Bruno Vaz Amorim da relação processual, já que não foram identificados nos autos qualquer ato de gestão que possa atrair a sua responsabilidade e, muito menos, indícios de que tenha concorrido para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, eis que não era sócio administrador da empresa à época dos fatos.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de junho de 2022.

AROLDO CEDRAZ

Relator